



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.262 - PI (2014/0041198-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DR ODONIAS LEAL
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE
ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO.
MENÇÃO À SOCIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94, "*as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte*". Assim, entende-se, como serviço prestado unicamente pelo advogado, o caso em que a procuração não contém nenhuma referência à sociedade. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, expressamente consignou que, na procuração outorgada ao ora agravado, há menção à sociedade de advogados da qual faz parte, bem como há nos autos outros documentos que comprovam tal fato. Desse modo, desconstituir tal premissa, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.262 - PI (2014/0041198-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DR ODonias Leal
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí assim ementado (fl. 135, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA REJEITADAS. MÉRITO. PARCELAMENTO. ACORDO DAS PARTES. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. REFERÊNCIA AO ESCRITÓRIO E A SOCIEDADE DE QUE FAZEM PARTE OS ADVOGADOS HABILITADOS. IMPRESSÃO NO FRONTISPÍCIO DA PROCURAÇÃO E DA PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO DOS ADVOGADOS AOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. SOCIEDADE REGISTRADA NA OAB/PI DESDE 1990. DOCUMENTO NOVO. TERMO DE DECLARAÇÃO FIRMADO POR TODOS OS ADVOGADOS QUE COMPUNHAM O QUADRO SOCIETÁRIO AO TEMPO DE SUA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA À ALÍQUOTA DE 1,5% (UM E MEIO POR CENTO) POR CENTO ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 27,5% (VINTE E SETE E MEIO POR CENTO). ILEGALIDADE. PAGAMENTOS DE 45 PARCELAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RESTABELECIMENTO DA ALÍQUOTA DEVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 - À luz do disposto no art. 157, 1, da CF, a controvérsia sobre retenção na fonte e restituição do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título, circunscreve-se ao âmbito de competência da Justiça comum, em razão da natureza indenizatória da verba, não havendo que se falar, portanto, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência deste Juízo.

2 - A impossibilidade de concessão de medida cautelar de natureza satisfativa não abrange a antecipação de tutela, tendo em vista que a mesma tem como característica, exatamente, a antecipação do resultado que somente seria alcançado com a decisão de mérito transitada em julgado. Preliminares rejeitadas.

3 - O Impetrante colaciona documento novo, Termo de Declaração de Composição de Sociedade Civil de Advogados, firmado por todos os advogados que compunham o quadro societário da pessoa jurídica ao tempo de sua constituição (1990), no sentido de atestar a veracidade de suas afirmações, documento este que não fora apreciado pelo Setor de Precatórios.

Destaque-se que as afirmações prestadas e declaradas autênticas pelo próprio advogado sob a responsabilidade pessoal, possuem força probandi equiparável às extraídas de documentos originais.

4 - Segurança concedida".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 230, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. MENÇÃO À SOCIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Aduz o agravante que "(...) nada obstante o recurso especial manejado haja sido inadmitido sob o fundamento na súmula 7/STJ, a alegação de que o recorrente pretende, com o recurso de que ora se trata, a reapreciação da prova, deve ser afastada na medida que o que se objetiva é a reanálise dos fundamentos do acórdão recorrido, buscando a uniformização da jurisprudência e a melhor interpretação do dispositivo federal reputado malferido. Ora, razão não existe para obstar o provimento recursal, isso porque, o que se quer discutir é a matéria de direito e não o reexame de fatos e provas." (fls. 245/246, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.262 - PI (2014/0041198-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. MENÇÃO À SOCIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94, "*as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte*". Assim, entende-se, como serviço prestado unicamente pelo advogado, o caso em que a procuração não contém nenhuma referência à sociedade. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, expressamente consignou que, na procuração outorgada ao ora agravado, há menção à sociedade de advogados da qual faz parte, bem como há nos autos outros documentos que comprovam tal fato. Desse modo, desconstituir tal premissa, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada e nos termos do art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94, "*as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte*".

Assim, entende-se como serviço prestado unicamente pelo advogado o caso em que a procuração não contém nenhuma referência à sociedade, devendo a retenção do imposto de renda, em decorrência do pagamento de honorários advocatícios, ser feita tomando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados a quem o mandato foi outorgado.

A propósito, esse é o entendimento da jurisprudência pacífica do STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como demonstram as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.

1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012).

2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.

3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que "a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...]", não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que "na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, 'as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte'; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente". Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido."

(REsp 1.320.313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A SOCIEDADE.

1. Segundo o art. 15, § 3.º, da Lei n.º 8.906/94, "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte". Assim, o serviço não se considera prestado pela sociedade quando a procuração não contém qualquer referência à mesma. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.242.095/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE QUADRO PRÓPRIO DE PROCURADORES. PROCURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NECESSIDADE DE OUTORGA INDIVIDUAL A ADVOGADO. ARTIGO 15, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A dispensa de apresentação de procuração para os patronos de entes municipais somente se aplica nas hipóteses em que esses são representados por procuradores, que não é a hipótese dos autos." (EDclAgRgAg nº 1.099.215/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 28/10/2009).

2. "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte." (Lei nº 8.906/94, artigo 15, parágrafo 3º).

3. Não se admite a representação processual decorrente de substabelecimento de procuração outorgada a sociedade empresarial, por não ser esta detentora de capacidade postulatória.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.252.853/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 15/06/2010.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, expressamente consignou que, na procuração outorgada ao advogado Odonias Leal da Luz e outros, há menção à sociedade de advogados da qual faz parte, bem como há nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos outros documentos que comprovam tal fato. É o que se extrai do seguinte trecho (fl. 147, e-STJ):

"Ademais, insta salientar que a procuração ad judícia faz referência, ainda que indireta, ao escritório e à sociedade de que fazem parte os advogados habilitados, como se pode perceber da simples leitura da impressão no frontispício da procuração e da petição de habilitação dos advogados aos autos da ação originária.

Às f Is. 31/32, com o fim de demonstrar a efetiva, constituição da sociedade de advogados, o Impetrante colacionou documento novo, Termo de Declaração de Composição de Sociedade Civil de Advogados firmado por todos os advogados que compunham o quadro societário do pessoa jurídica ao tempo de sua constituição (1990), no sentido de atestar veracidade de suas afirmações, documento este que não fora apreciado pelo Setor de Precatórios".

Desse modo, mantenho a incidência da Súmula 7/STJ, pois desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ na análise de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0041198-3

**AgRg no
REsp 1.438.262 / PI**

Números Origem: 201200010030640 201400411983 890002738

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DR ODONIAS LEAL
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DR ODONIAS LEAL
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.